

N. 426. — GUERRA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1867.

Declara que aquelles, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatória, só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 27 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.º 427 de 19 do corrente, a que acompanhou o requerimento de João Francisco de Matos Jardim, pedindo permissão para matricular-se nas aulas preparatorias da Escola Militar, assentando praça com destino ao 4.º Batalhão de Infantaria; declaro a V. Ex. que póde o supplicante ser admittido, como pede, uma vez que satisfaça as condições legaes. E outrossim declaro a V. Ex. que nenhum inconveniente se offerece na adopção da medida, que V. Ex. propõe, de estabelecer-se como regra que aquelles, que pretenderem assentar praça para estudar na Escola Preparatória, só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois que se mostrarem habilitados nos exames de admissão de que trata o art. 19 do Regulamento em vigor, e neste sentido se expedem nesta data as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá*. — Sr. Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 427. — MARINHA. — AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Determina o destino, que devem ter os premios concedidos aos pais ou tutores dos menores alistados nas companhias de Aprendizizes Marinheiros, quando desistirem delles em favor dos mesmos menores.

1.ª Secção. — Ministério dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.º 1333 de 19 do mez cor-

rente, Ha por bem Determinar que os premios, cedidos pelos pais ou tutores dos Aprendizizes Marinheiros em beneficio dos mesmos, devem, enquanto estes não attingem a maioridade, ser recolhidos nas Provincias ás Thesourarias de Fazenda, e na Côrte ao Thesouro, a fim de que venção o juro da lei.

A respeito deste deposito, que se fará por intermedio dos Commissarios das Companhias, sob a inspecção dos Commandantes, proceder-se-ha de accordo com o que dispõe a segunda parte do art. 43 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2615 de 24 de Julho de 1860.

Attingindo á maioridade os aprendizes, ser-lhe-hão essas quantias entregues, ou a seus pais ou tutores, se por ventura antes houverem sido desligados do serviço por incapazes. Quando desertarem, não poderão recebê-las durante o tempo da deserção, e, quando falleção, redundarão as alludidas quantias em beneficio do asylo de invalidos, enquanto não apparecerem legitimos herdeiros, competentemente habilitados.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Celso de Assis Figueiredo*.— Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.



N. 428.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1867.

Transmitte, para a devida execução, os Decretos ns. 4023 e 4024.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, os Decretos n.ºs 4023 e 4024 de 27 do corrente, constantes dos exemplares inclusos, aquelle prorogando até o fim de Dezembro de 1868 as disposições do Decreto n.º 4631 de 27 de